



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000377077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2014812-42.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Sul América Companhia de Seguro Saúde e agravada Suzana Kamykova; interessada Qualicorp Administração de Benefícios S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2014812-42.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Suzana Kamykovas

Interessado: Qualicorp Administração de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 15890

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática do Relator, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por intempestivo. Agravante que pretende ver alterado o “decisum”. Não acolhimento. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática (págs. 25/26), que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por intempestivo.

A parte agravante tirou recurso contra decisão que fixou honorários periciais em quantia que entende excessiva buscando a redução desse valor.

Sustenta que, ao ser determinada a perícia, foi intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 15.000,00, sendo que as partes o impugnaram.

Afirma que o magistrado fixou valor menor do que o proposto e determinou a intimação do perito para verificar se ele concordava ou não, sem qualquer intimação para pagamento.

Aduz que, após a concordância do perito, as partes foram intimadas a manifestar sobre o valor e se manifestaram,

quando então, houve a fixação definitiva do valor e intimação para pagamento.

Defende que a decisão foi publicada no dia 17/01/2025 e o recurso interposto em 27/01/2025, de forma tempestiva.

Busca a reforma da decisão, a fim de que seja conhecido o agravo de instrumento e a ele seja dado integral provimento.

O recurso foi processado e houve apresentação de contraminuta.

É o Relatório.

Em que pese as alegações, o recurso não merece provimento, pois interposto quando já tinha escoado o prazo legal.

Fato é que, ao ser intimado em 14/10/24 (págs 706), tomou ciência do valor arbitrado pelo magistrado a título de honorário pericial, tanto que em manifestação de págs 714/717, de 09/12/2024, pleiteou a redução do valor para R\$ 4.000,00, porém o valor arbitrado restou mantido pela decisão de págs 719.

Temos que, da data da ciência do valor arbitrado pelo magistrado, é que começou a fluir o prazo para interposição do recurso e não como pretende o agravante, de que o prazo começou a fluir da determinação para o pagamento.

Dessa forma, não é o caso de retratação, pelos próprios fundamentos da decisão agravada que aqui se transcreve:

“Em que pese as alegações do agravante, fato é que o pedido de retratação/reconsideração do valor fixado não suspende o prazo para interposição de recurso.

Como verificado, o agravante tomou ciência da decisão que fixou os honorários periciais em 15/10/2024 (primeiro dia útil, após a disponibilização no DJe) e interpôs o presente recurso em 27/01/2025, de forma que forçoso reconhecer a preclusão temporal, pois o prazo para interposição do recurso, de 15 dias úteis já havia escoado.”

Como se vê, não há elementos a alterar a convicção deste Relator, razão pela qual fica mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso, posto que intempestivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator